ACÓRDÃO - AC00 - 1110/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/15801/2022/001
PROTOCOLO	: 2229221
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
INTERESSSADOS	: 1. IVONE ALENCAR 2. APARECIDA MARIA DE ARRUDA 3. ENILDA APARECIDA ALMEIDA SILVA 4. NANCY SANTOS DA SILVA 5. ANA PAULA RODRIGUES UMAR 6. MARCILENE FREITAS DE ANDRADE
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EQUÍVOCO MERAMENTE FORMAL – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – AUSÊNCIA DE DANO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – MULTA COERÇÃO – CARÁTER OBJETIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE – NÃO ALEGAÇÃO DE CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PREVISTAS EM LEI – NÃO PROVIMENTO.

1. Os argumentos relativos à ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário não afastam, por si só, a incidência da multa por intempestividade (art. 46 – LC 160/2012), de caráter objetivo, cuja aplicação independe de outras ponderações (como a ocorrência ou não de dano ao erário), quando inexistente causa de exclusão da responsabilidade (§§ 1º e 2º da LC 160/2012).

2. Mantém-se a multa imposta pela intempestividade da remessa de documentos em razão da ausência de fundamentos que capazes de modificar a decisão e da correta e aplicação da sanção.

3. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Aluizio Cometki São José**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da

Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular **DSG - G.JD - 8257/2022**, prolatada nos autos do processo TC/15801/2022, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Aluizio Cometki São José, em face da Decisão Singular DSG – G. JD – 8257/2022, proferida nos autos do TC/15801/2022, que assim decidiu:

> Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:
>
> I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores abaixo relacionados, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.
>
> IVONE ALENCAR - CPF: 929.447.101-25
>
> APARECIDA MARIA DE ARRUDA - CPF: 616.269.291-49
>
> ENILDA APARECIDA ALMEIDA SILVA - CPF: 979.789.301-49
>
> NANCY SANTOS DA SILVA - CPF: 481.081.891-87
>
> ANA PAULA RODRIGUES UMAR - CPF: 944.826.241-87
>
> MARCILENE FREITAS DE ANDRADE - CPF: 046.537.441-73
>
> II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Aluizio Comekti São José - CPF 932.772.611-15, responsável à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012, em razão da intempestividade na remessa da documentação;
>
> III. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Nas razões do recurso, o recorrente alega que o atraso no envio dos documentos trata-se de equívoco meramente formal e que o procedimento em seu teor foi julgado regular. Ainda, informou que o ordenador de despesa não agiu de má-fé e não causou dano ao erário público.

Por fim, pede-se que a decisão seja modificada e que a multa por intempestividade na remessa de documentos seja excluída ou, ao menos, minorada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 3260/2023, fl. 15.

A Procuradoria de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 6012/2023 (fls. 18-20), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

MÉRITO

O caso em apreço trata-se exclusivamente da remessa intempestiva de documentos por parte da Prefeitura Municipal de Coxim, no tocante aos atos de admissão de pessoal, mediante concurso público, em cumprimento à Instrução Normativa TCE/MS 54/2016, vigente à época.

Nas razões do recurso, o jurisdicionado relata que o procedimento de admissão em exame foi considerado regular e que seria desarrazoada a aplicação de multa em razão de não ter ocorrido dano ao erário.

Verifico que o jurisdicionado não anexou ao presente recurso quaisquer documentos que pudessem afastar a intempestividade arguida na Decisão DSG – G.JD - 8257/2022. Também não alegou nenhuma das causas excludentes de responsabilidade previstas nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 160/2012.

Convém destacar que os argumentos relativos à ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário não afastam, por si só, a incidência da multa por intempestividade (art. 46 – LC nº 160/2012), porque a multa em comento é multa coerção e não multa sanção.

Sobre a natureza da multa por intempestividade, trago à baila a manifestação da Douta Procuradoria de Contas nos autos do TC/17069/2022, nos seguintes termos:

> "Diferente dos casos de multas de caráter sancionatório e reparadora de dano (art. 45 da LC 160/2012), que devem ser dosadas de acordo com critérios de reincidência e gravidade da infração, a multa cabível a este caso (art. 46 da LC 160/2012) é **de caráter coercitivo e tem por objetivo obrigar os gestores a cumprir os**

> **prazos de remessa**, **sendo o seu cálculo puramente objetivo de acordo com dos dias de atraso**, observados os limites máximos de UFERMS, e a Lei não menciona critérios subjetivos como dolo, má fé, ou culpa a serem aplicados no cálculo da mesma..."
>
> (TC/17069/2022 - PARECER PAR - 3ª PRC - 7394/2023 – peça 47 – fl. 140). Sem grifo no original

Sendo assim, filio-me ao entendimento do nobre Parquet de Contas, no sentido que a multa por intempestividade é multa de caráter objetivo: uma vez constatada a intempestividade e não estando presente nenhuma das causas de exclusão da responsabilidade (§§ 1º e 2º da LC 160/2012) a aplicação da multa independe de outras ponderações (como a ocorrência ou não de dano ao erário).

No caso em análise, observo que o atraso na remessa de dados a esta Corte de Contas foi **superior a quatro meses**. Vejamos:

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

1.1

REMESSA 136957	
Nome: IVONE ALENCAR	CPF: 929.447.101-25
Cargo: AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	Classificação no Concurso: 3°
Ato de Nomeação: Decreto n°065/2018 de 17/01/2018	Publicação do Ato: 19/01/2018 (Diário do Estado MS, edição 2761 de 19/01/2018)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 15/02/2018
Data da Remessa: 03/08/2018	
Prazo para Remessa: 15/03/2018	Situação: Intempestivo

Fonte: TC/15801/2022 – fl. 20 – ANÁLISE ANA - DFAPP - 7550/2022

No caso em tela, não há qualquer elemento na peça recursal que permita alterar a decisão recorrida, a qual se mostra absolutamente hígida. A multa foi adequadamente quantificada à razão de uma UFERMS por dia de atraso, respeitando o limite máximo de 30 UFERMS, tal como prevê o art. 46 da LC nº 160/2012 (com redação vigente à época da intempestividade).

Em casos análogos já decidiu essa Corte de Contas:

> **RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM**

ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

1.Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. 2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando o quantum da sanção adequado, dentro do limite legal. 3. Não provimento do recurso ordinário. (TC/6712/2020/001, Rel. Cons. Célio Lima de Oliveira, j. 09/08/2023)

RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – CONTRATO TEMPORÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – VIOLAÇÃO DE NORMAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso. (TC/22648/2012/001, Rel. Cons. Ronaldo Chadid, j. 22/11/2017)

Dessa forma, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas (fls. 18-20), que concluiu pela manutenção, sem modificações, da decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade aplicada. Com relação ao *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012[1] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nessas condições, conclui-se pelo **não provimento** do Recurso, mantendo a sanção no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos arbitrada na decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Aluizio Cometki São José, CPF nº 932.XXX.XXX-15, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular DSG - G.JD - 8257/2022, prolatada nos autos do processo TC/15801/2022, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/MFGM